

**Artigo 78.º-C <sup>1</sup>**  
**Dedução de despesas de saúde**

1 - ...

a) ...

i) ...

ii) ...

iii) ...

iv) Secção G, Classe 47782 — Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados;

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo carácter clarificador e interpretativo)*

b) ...

c) ...

d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo carácter clarificador e interpretativo)*

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica.

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo carácter clarificador e interpretativo)*

8 - Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo carácter clarificador e interpretativo)*

**Artigo 78.º-D <sup>2</sup>**  
**Dedução de despesas de formação e educação**

1 - ...

a) ...

i) ...

---

*1 Disposição transitória: Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios. (Redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho)*

*2 Disposição transitória: Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios. (Redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho)*

ii) ...

iii) Secção G, Classe 88910 — Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento;

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo caráter clarificador e interpretativo)*

b) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo caráter clarificador e interpretativo)*

### **Artigo 78.º-F<sup>3</sup>**

#### **Dedução pela exigência de fatura**

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2 - ...

3 - ...

4 - Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.

*(Aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho. Produz efeitos a 1 de janeiro, tendo caráter clarificador e interpretativo)*

---

*3 Disposição transitória: Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios. (Redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho)*